



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3944/2019)

Dê-se nova redação ao art. 25, aos §§ 1º a 5º do art. 25 e ao inciso II do *caput* do art. 70, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 25.** A assistência às pessoas egressas e aos seus familiares é dever do Estado e se dará em conformidade à Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE), nos termos do ato regulamentar.

§ 1º A assistência à pessoa egressa do sistema prisional consiste na atenção ofertada por meio de serviços especializados de comparecimento voluntário e não retributivos, e por meio de programas e equipamentos voltados a inclusão social, reintegração à liberdade e manutenção da vida.

§ 2º Para implementação da atenção às pessoas egressas do sistema prisional deverá ser assegurada a participação de pessoas pré-egressas em programa específico de preparação para a liberdade, realizado durante os últimos seis meses de custódia prisional com vistas ao desenvolvimento de atividades de mobilização e de qualificação da soltura.

§ 3º A atenção ofertada às pessoas egressas do sistema prisional e aos seus familiares deve ser singularizada, sendo a temporalidade estabelecida de acordo com a autonomia e necessidade de cada pessoa acompanhada.

§ 4º A atenção à pessoa egressa do sistema prisional deverá considerar a intersetorialidade das políticas públicas, a seletividade do sistema de justiça criminal e os efeitos estigmatizantes da vivência prisional de modo a promover o acesso integral e equânime às políticas públicas sociais, tais como assistência social, transferência de renda, educação, saúde, cultura, trabalho e geração de renda, mobilidade, previdência social, entre outras.

§ 5º O atendimento às necessidades básicas das pessoas egressas do sistema prisional no âmbito da moradia e da segurança alimentar deverão ser objeto de atuação de diferentes políticas públicas de modo integrado e equânime, sem que haja qualquer discriminação ou restrição em função da condição de pessoa egressa do sistema prisional.” (NR)

“Art. 70.
.....

II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborando relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e à Secretaria Nacional de Políticas Penais, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A assistência à pessoa presa é medida extremamente necessária para a reintegração da pessoa ao convívio social em liberdade. Políticas públicas e programas específicos de atenção a este público devem ser implementados de tal forma a assegurar sua inclusão social com dignidade.

As taxas de reincidência no Brasil são alarmantes. Estudo divulgado pelo extinto DEPEN em 2022 dá conta que a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica que medidas de assistência devem desenvolvidas logo no primeiro ano de liberdade, para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

Além disso, da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, 29% o faz no primeiro mês. Em 3 meses, o número aumenta para 50%. Os primeiros meses de devolução da liberdade são críticos para que a reincidência seja evitada. Não é sensato esperar que a pena como cumprida no sistema prisional brasileiro seja capaz de, por si só, prevenir novos delitos. É preciso restituir a dignidade das pessoas privadas de liberdade, e políticas públicas de atenção ao egresso são fundamentais para este fim.

O Governo Federal instituiu o Programa Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE), por meio do Decreto 11.843, de 21 de dezembro de 2023, a fim de qualificar a assistência pública à pessoa egressa, antes mesmo de ser colocada em liberdade, em cooperação voluntária com os demais entes federados, o que é de extrema importância, pois não podemos ignorar que o crime e a reincidência acontecem nos territórios, e é com a participação dos gestores locais que a assistência efetiva pode se desenvolver.

Esta Emenda, portanto, visa ampliar o escopo da assistência às pessoas que deixarão o ambiente prisional, desde os seis últimos meses de custódia prisional e qualificar a soltura, cientes de que cada homem ou mulher que deixará a prisão precisa de atenção individualizada e o tempo de inserção nos programas dependerá de sua autonomia e necessidades específicas. Assegura, também, que serviços qualificados e intersetoriais para o atendimento deste público estigmatizado pela vivência prisional serão desenvolvidos, a fim de promover a assistência social, a transferência de renda, o acesso à educação, saúde, cultura, trabalho e geração de renda, mobilidade, previdência social, entre outros direitos sociais cuja efetividade é necessária.

A Emenda também assegura que os direitos à moradia e à segurança alimentar, previstos na proposta original, sejam objetos de atuação de diferentes políticas públicas, de modo integrado e equânime, sem qualquer discriminação ou restrição em função da condição de pessoa egressa do sistema prisional.

Por fim, promovemos pequena alteração no art. 70, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fim de substituir Departamento Penitenciário Nacional pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, pois o Depen foi transformado em SENAPPEN por força do artigo 59 da Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023, e integrado à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo Decreto nº 11.348 de mesma data.

Certos de que a presente Emenda tem o mesmo espírito do Projeto e o aperfeiçoa, pedimos apoio aos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)